

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 3/2006

ASSUNTO: Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária

Considerando a necessidade de clarificação de alguns pontos da Instrução nº 19/2005, na sequência da análise dos primeiros reportes no âmbito da referida Instrução;

Tendo em vista adequar a unidade de reporte dos quadros constantes do Anexo à Instrução aos sistemas informáticos de tratamento de reportes do Banco de Portugal;

Tendo ainda em consideração a necessidade de simplificar o método de agregação das exposições acumuladas nas diversas moedas;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. É aditado um sexto parágrafo ao Preâmbulo da Instrução nº 19/2005, com a seguinte redacção:
“Considerando que o Comité de Supervisão Bancária de Basileia recomenda, no novo Acordo de Capital e no seu documento “*Principles for the Management and Supervision of Interest Rate Risk*”, que a variação mencionada no parágrafo anterior deverá corresponder a um choque standard na taxa de juro de 200 p.b..”
2. O ponto 3 da Instrução nº 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:
“3. Para o efeito previsto no ponto anterior, e caso disponham de modelos internos para a medição e avaliação do risco de taxa de juro, as instituições deverão reportar os resultados obtidos na aplicação a esses modelos de uma variação da taxa de juro de +/- 200.p.b., complementados com a descrição detalhada das metodologias adoptadas. Os resultados submetidos ao Banco de Portugal deverão reflectir o impacto dessa variação no valor económico ou na situação líquida e na margem de juros.”
3. São aditados os pontos seguintes à referida Instrução:
“4. Caso não possuam modelo(s) interno(s) para a avaliação do risco de taxa de juro, ou no caso de os modelos existentes não permitirem determinar o impacto no valor económico ou situação líquida e na margem de juros da variação de taxa de juro estabelecida, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal uma declaração em que explicitem tal facto, ficando assim isentas do envio requerido no ponto 3 supra. Se tais modelos vierem posteriormente a ser adoptados, ficam as instituições obrigadas a dar disso conhecimento ao Banco de Portugal, para além de passarem a ficar sujeitas à obrigação do reporte estabelecido no mesmo ponto 3.
5. Os reportes mencionados nos pontos 3 e 4 devem ser complementados com a descrição detalhada das hipóteses e dos pressupostos assumidos para o cálculo do risco de taxa de juro da carteira bancária, de modo a que o Banco de Portugal possa avaliar e validar os resultados obtidos. Em particular, deve descrever-se o tratamento dado aos elementos cujos períodos de maturidade ou refixação de taxa em termos efectivos divergem dos prazos contratuais. Os referidos pressupostos devem assentar numa formulação coerente, objectiva e baseada, sempre que possível, em evidência empírica.”
4. O ponto 5 da mesma Instrução passa a ter a seguinte redacção:
“7. A informação mencionada nos pontos anteriores deve ser reportada até ao final do mês seguinte a cada semestre. Não obstante, a descrição metodológica referida nos pontos 3 e 5 deverá apenas constar do primeiro reporte e, posteriormente, quando se verificarem alterações significativas da metodologia utilizada.”
5. O ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:
“8. Os cálculos devem ser feitos em base consolidada ou, no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo bancário, em base individual. No entanto, poderão ser excluídas da consolidação as instituições em que se demonstre não ser material a exposição ao risco de taxa de juro na carteira bancária. Essas excepções deverão ser notificadas previamente ao Banco de Portugal que se pronunciará sobre o assunto. O Banco de Portugal poderá ainda determinar, caso a caso, que, complementarmente ao reporte em base consolidada, seja efectuado o reporte em base individual e/ou em base sub-consolidada.”

6. É ainda aditado à Instrução o ponto seguinte:

“9. No caso de informação em base consolidada, o dever de a prestar incumbe à entidade referida no ponto 3) do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94”.

7. Os actuais pontos 4, 5 e 6 são renumerados para 6, 7 e 8, enquanto os actuais pontos 7, 8 e 9 passam para, respectivamente, 10, 11 e 12.

8. A coluna (2) do quadro relativo à medição do impacto na situação líquida passa a ter a seguinte redacção:

(2) Posição ponderada = Posição em cada banda *(- 1).

9. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.